

**PROJETO DE LEI N.º                    DE 2004.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelas farmácias e drogarias, de lista com relação dos medicamentos genéricos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar listas com a relação dos medicamentos genéricos em local de fácil visualização pelo público consumidor.

Parágrafo único - As listas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser atualizadas periodicamente.

Art. 2º - A fiscalização do efetivo cumprimento desta lei cabe à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - A não-observância desta lei sujeitará os infratores a multas pecuniárias previstas na legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A regulamentação da legislação federal sobre os medicamentos genéricos, deverá contribuir para aumentar a possibilidade de escolha por parte do público consumidor, que poderá adquirir o remédio pelo seu menor custo, e não pelo maior prestígio ou publicidade de uma determinada marca.

Apesar da importância dessa nova legislação, o consumidor ainda não está suficientemente ciente de seus aspectos práticos mais relevantes, e medidas devem ser apresentadas pelo poder público para seu esclarecimento, pois o direito à informação é constitucionalmente assegurado em nosso País.

Assim, esta proposição tem por finalidade orientar o cidadão que necessita de um medicamento, auxiliando-o a decidir sobre o mais conveniente para si, no momento da compra, sem a interferência de terceiros, que, muitas vezes, no intuito de ajudar, podem estar, inadvertidamente, cometendo algum erro.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres pares o indispensável apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado Carlos Nader**

**PL-RJ**